



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 13708.000453/91-12
Recurso nº : 08.311
Matéria : IRF - Anos: 1986 e 1987
Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE PAPEL
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.515

DECORRÊNCIA-IRF: Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA NACIONAL DE PAPEL..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº : 13708.000453/91-12
Acórdão nº : 107-04.515

Recurso nº : 08.311
Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE PAPEL

RELATÓRIO

COMPANHIA NACIONAL DE PAPEL recorre a este Colegiado contra a decisão de fls . 17/19 , do Sr. Delegado da DRJ no Rio de Janeiro que, em face do princípio da decorrência, manteve a exigência do imposto de renda na fonte, nos anos de 1986 e 1987, lançado com base em prova emprestada de omissão de receitas, produzida no processo matriz.

A empresa insurge-se contra o lançamento, asseverando que a tributação reflexa supõe a conclusão do processo principal de que o presente é consequência e que não se pode confundir a alegada diferença de imposto a pagar com lucro distribuído e tributado assim por presunção. Cita Jurisprudência e pronunciamento da Doutrina sobre a matéria.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência com base no decidido no processo matriz.

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos apresentados em primeira instância e sustenta que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88.

A recorrente logrou êxito parcial em seu recurso voluntário interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 111.361, uma vez que o Colegiado, dentre outras, excluiu a exigência referente à omissão de receitas, conforme faz certo o Ac. nº 107-04.453, de 14 de outubro de 1997.

É o relatório



Processo nº : 13708.000453/91-12
Acórdão nº : 107-04.515

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Esta Câmara, conforme consta do relatório, deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica para, dentre outras, excluir a exigência que serviu de base para o lançamento reflexo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13708.000453/91-12
Acórdão nº : 107-04.515

INTIMAÇÃO

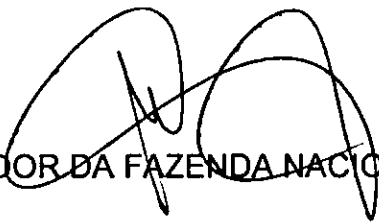
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 27 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL